

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27072144/2025 - SAP.LCT

Joinville, 07 de outubro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VÍDEO INSPEÇÃO EM REDE DE DRENAGEM PLUVIAL, NO MAPEAMENTO E CADASTRO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: ATLANTIS SANEAMENTO LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ATLANTIS SANEAMENTO LTDA** (documento SEI nº 27043130), contra os termos do **Edital Pregão Eletrônico nº 006/2025**, do tipo **Menor Preço Global**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **Contratação de Empresa Especializada a Realização de Serviços de Vídeo Inspeção em Rede de Drenagem Pluvial, no mapeamento e cadastro do Município de Joinville**.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 03 de outubro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando que identificou possíveis falhas de planejamento que afetam os princípios licitatórios e podem gerar vícios e nulidades ao processo.

Aduz que a opção AutoCad, definida para a entrega do trabalho, não representa o melhor recurso técnico e econômico para a contratação, afirmando que o modelo QGIS e nuvem seriam mais colaborativos.

Sustenta que o projeto básico não apresenta o orçamento detalhado em planilhas que descrevam a composição de todos os seus custos unitários, o que considera ser um requisito fundamental tanto do projeto básico quanto do edital.

Prossegue apontando que identificou o valor do BDI zerado em alguns serviços essenciais, como vídeo, inspeção e CIPP, caracterizando a ausência da definição dos custos indiretos que, possivelmente, comprometerá a execução do serviço pretendido, ocasionando eventual inexecutabilidade.

Alega que o edital não apresenta justificativa para limitação de somente 2 empresas em consórcio e requer a alteração para permitir a participação de até 3 empresas. Bem como, questiona a exigência de abertura de escritório físico em Joinville.

Ao final, postula, ainda, o parcelamento do objeto licitado em lotes, para separar os serviços de GPR e CIPP.

Diante do exposto, requer alterações no edital para: incluir a previsão de entrega do trabalho através do modelo QGIS e Nuvem; retificar as Planilhas Orçamentárias Sintética e Analítica, para constarem a composição de todos os itens; permitir a participação de até três empresas em consórcio; e o parcelamento do objeto com a inclusão dos serviços de GPR e CIPP.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase interna do processo licitatório, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da **Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA**, a requisitante do processo.

Em resposta, a secretaria requisitante manifestou-se através do Memorando SEI nº27071451/2025 - SEINFRA.UND, o qual transcrevemos:

"Em atenção à impugnação apresentada, a Administração Pública, por meio da Comissão de Licitação, vem apresentar os fundamentos que justificam a manutenção integral do edital, conforme segue:

a) requer-se a alteração do edital para prever que o trabalho deve ser entregue em modelo QGIS e nuvem por ser mais dinâmico, colaborativo, escalável e aberto, oferecendo maior vida útil dos dados e mais ferramentas de gestão estratégica;

Resposta: A escolha da plataforma AutoCAD para entrega dos produtos decorre de critérios técnicos previamente definidos pela equipe de engenharia, considerando a compatibilidade com os sistemas internos da Administração, a padronização dos arquivos e a segurança na manipulação dos dados. Embora o QGIS seja uma alternativa válida, a opção pelo AutoCAD não configura vício, pois a Administração possui discricionariedade técnica, desde que motivada, conforme o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021.

b) requer-se a alteração no edital para correção da Planilha Orçamentária Sintética e Planilha Analítica, com objetivo de disponibilizar a composição analítica completa de todos os itens, sobretudo os itens de maior valor, nos termos do art. 6º, inciso XXV da Lei 14.133/21 e art. 23, §2º, da Lei 14.133/2021;

Resposta: O projeto básico atende aos requisitos legais, contendo descrição clara do objeto, justificativa da contratação e estimativas de custos. Nesse sentido, registra-se que as planilhas orçamentárias foram disponibilizadas junto ao edital.

Posto isto, esclarecemos que não constam na planilha analítica os itens obtidos diretamente em tabelas homologadas, neste caso, na SINAPI.

Bem como dos itens cujos valores de referência foram obtidos por meio da consulta ao mercado (cotação). Essa prática é legítima quando não há composições disponíveis em tabelas de referência ou quando os serviços possuem natureza específica.

Diante disso, não há necessidade de retificação das planilhas.

c) requer-se a alteração do edital para correção da planilha orçamentária apresentada para os itens com 0,00%, notadamente os itens mais relevantes, como vídeo inspeção e CIPP;

Resposta: Não foi possível obter composições unitárias de preços para os itens mencionados, motivo pelo qual foram realizadas cotações de mercado, resultando em preços finais que já contemplam todos os custos indiretos, não havendo, portanto, incidência de BDI destacado.

A indicação de BDI zerado decorre da natureza específica dos serviços, cujos valores já incluem encargos e despesas indiretas.

A análise de exequibilidade das propostas será realizada na fase de

julgamento, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não constituindo tal situação causa de nulidade do edital.

O BDI incide somente nos itens que representam custos de serviços ou insumos especialmente das tabelas homologadas, no caso em questão o valor já contempla o preço final.

d) requer-se a alteração do edital para permitir a participação de até 3 empresas em consórcio, evitando a restrição da competitividade ao limitar a participação de somente 2 empresas sem qualquer justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar, bem como para excluir a exigência de abertura de escritório físico na Cidade de Joinville/SC, considerando se tratar de registro de preços, tudo com objetivo de ampliar a competitividade;

Resposta: A exigência de estrutura local visa garantir a pronta resposta em situações emergenciais, considerando a natureza frequente e técnica dos serviços. Tal exigência está amparada no interesse público e na eficiência da execução contratual, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme pesquisa de mercado verificou-se que há poucas empresas no ramo da vídeo inspeção, e considerando que para perfeita execução do contrato é fundamental que a empresa conte com um escritório fixo em Joinville, não se trata de uma filial, apenas um local fixo para gerenciar os serviços.

Vale ressaltar que somente a Empresa vencedora da licitação terá que manter um escritório fixo no município Contratante. Este local servirá como apoio para reuniões, treinamentos, e guarda de equipamentos sempre visando a rápida resposta da contratada.

Conforme pode ser visualizado nas peças técnicas, a execução do serviço requer uma frente operacional e uma frente técnica que interagem para realização do objeto principal da contratação. Por esta razão, a limitação de duas empresas para consórcio.

A decisão é decorrente das análises técnicas prévias à licitação, tendo por base que a permissão indiscriminada de consorciados põe em risco a competitividade do processo, já que um consórcio poderia reunir ilimitadas empresas com experiência profissional para tanto, podendo reduzir drasticamente o número de participantes no certame. A limitação evita, também, o fracionamento excessivo das responsabilidades, favorecendo a eficiência e a qualidade do serviço, e facilitando a fiscalização da contratação pela Administração.

A limitação de consórcios visa preservar a agilidade do processo licitatório e a responsabilidade direta da contratada, sendo prática comum em contratações de serviços especializados. A restrição está devidamente motivada e não configura afronta ao princípio da competitividade.

e) requer-se a alteração do edital para realizar o parcelamento do objeto, com objetivo de incluir os serviços de GPR e CIPP, previstos nos itens 1.1 e 5 do memorial descritivo em outro lote, em respeito ao princípio da competitividade e do parcelamento.

Resposta: O parcelamento do objeto foi analisado e tecnicamente considerado inviável, uma vez que os serviços de GPR e CIPP apresentam interdependência operacional com os demais itens do contrato. A execução desses serviços requer integração de equipes, equipamentos e cronogramas, de modo que o fracionamento poderia comprometer a economicidade e a coordenação técnica das atividades.

Assim, a manutenção do objeto em lote único observa o disposto no §1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, que admite a não adoção do parcelamento quando tecnicamente justificado, não configurando afronta ao princípio da competitividade.

Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, não se vislumbra qualquer vício que comprometa a legalidade, competitividade ou economicidade do certame. O edital está em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência e interesse público.

Assim, requer-se o indeferimento da impugnação e a manutenção integral do edital, com a continuidade regular do processo licitatório."

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ATLANTIS SANEAMENTO LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2025, às 15:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/10/2025, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/10/2025, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27072144** e o código CRC **4F87F614**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.275266-6

27072144v7